



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos, para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

V - os edifícios públicos deverão dispor de, pelo menos, um posto de atendimento ao cidadão no piso térreo, de maneira que possam ser acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, também conhecida como **Lei da Acessibilidade**, estabeleceu em seu artigo 1º normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Conforme definição legal, acessibilidade é a *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, I).*

A Lei de Acessibilidade estabeleceu uma quebra de paradigma, tornando-se uma das melhores legislações das Américas. Todavia, acredita-se que seja também uma das menos cumpridas. Passados quase 19 anos da sua publicação, ainda temos um longo caminho a percorrer até sua plena e eficaz aplicação.

Dentre as várias dificuldades encontradas para sua implementação, há muito tem nos preocupado a situação dos cadeirantes e das pessoas com mobilidade reduzida. A Lei nº 10.098/2000 estabelece, em seu art. 11, que a *construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo **deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.***

Dessa forma, acreditamos que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para que esse grupo específico seja atendido, obrigatoriamente, no térreo das repartições públicas. Mesmo que os edifícios possuam elevador, caso haja, por exemplo, falta de energia, manutenção de equipamento ou qualquer outro imprevisto, o atendimento a essas pessoas restará prejudicado. Assim, para que exista acessibilidade plena e para que o dispositivo legal alcance seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivos, entendemos que o atendimento deve ser, prioritariamente, no térreo dos edifícios.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

DEPUTADO FÁBIO TRAD

PSD/MS